

**AVULSO NÃO
PUBLICADO – PARECER
DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.707-C, DE 2009 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 489/2007
OFÍCIO Nº 117/2009 (SF)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Tucuruí, no Estado do Pará; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. SEBASTIÃO BALA ROCHA); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ; relator substituto: DEP. GUILHERME CAMPOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE), no Município de Tucuruí, no Estado do Pará.

Parágrafo único. A Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de fevereiro de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - analisar as propostas de criação de ZPE; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - traçar a orientação superior da política das ZPE. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

V - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º (VETADO)

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o caput do art. 18 desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País.

Parágrafo único. Não serão autorizadas, em ZPE, a produção, a importação ou exportação de:

I - armas ou explosivos de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Comando do Exército;

II - material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e

III - outros indicados em regulamento.

Art. 6º (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 6º-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - Imposto de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

V - Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que trata o caput deste artigo deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do caput deste artigo deverá constar a expressão “Venda Efetuada com Regime de

Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 8º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) reexportação ou destruição das mercadorias, a expensas do interessado; ou (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo ou do inciso II do § 3º do art. 18 desta Lei caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.

§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, ser prorrogado por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 3º Entende-se como novo produto aquele que tenha, na NCM, classificação distinta dos anteriormente aprovados no projeto.

§ 4º Deverão ser previamente aprovados pelo CZPE projetos de expansão da planta inicialmente instalada.

Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:

I - dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º -A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I não se aplicará a exportações de produtos:

I - destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento, as quais se submeterão às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação em vigor;

II - sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações do País, vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e

III - sujeitos ao Imposto de Exportação.

§ 2º As mercadorias importadas poderão ser, ainda, mantidas em depósito, reexportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.

§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos do art. 6º -A desta Lei, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo aos bens usados importados fora das condições estabelecidas no § 3º do art. 6º -A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 13. Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata esta Lei, de bens necessários às atividades da empresa, mencionados no inciso II do caput do art. 12 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, exportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Aplicam-se às empresas autorizadas a operar em ZPE as mesmas disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicáveis às demais empresas nacionais. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Parágrafo único. Os limites de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, não se aplicam às empresas que operarem em ZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. A empresa instalada em ZPE não poderá usufruir de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos nesta Lei.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º O percentual de receita bruta de que trata o caput deste artigo será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) e (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

c) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

c) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

d) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

e) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento:

* § 3º, caput, com redação dada pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.

I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e

* Inciso I acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei.

* Inciso II acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.

§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais:

** § 4º, caput, com redação dada pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.*

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento;

** Inciso I acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.*

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Centro-Oeste;

** Inciso II acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.*

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001;

** Inciso III acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.*

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e

** Inciso IV acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.*

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

** Inciso V acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.*

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

** § 5º com redação dada pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.*

§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º deste artigo será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado interno.

** § 6º acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.*

§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo.

** § 7º acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.*

Art. 18-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.

Art. 21. Para efeitos fiscais, cambiais e administrativos, aplicar-se-á aos serviços o seguinte tratamento:

I – (VETADO)

II - os prestados em ZPE, por residente ou domiciliado no exterior, para empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior;

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 22. As sanções previstas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras penalidades, inclusive do disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 23. Considera-se dano ao erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica, a introdução: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE fora dos casos autorizados nesta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para efeitos de aplicação e julgamento da pena de perdimento estabelecida neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 24. (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação desta Lei, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação.

Art. 26. (VETADO)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, as Leis nº s 8.396, de 2 de janeiro de 1992, e 8.924, de 29 de julho de 1994, o inciso II do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o inciso XVI do caput do art. 88 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Brasília, 20 de julho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Celso Luiz Nunes Amorim

Guido Mantega

Miguel Jorge

Paulo Bernardo Silva

José Antonio Dias Toffoli

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.707, de 2009, oriundo do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município de Tucuruí, no Estado do Pará.

De acordo com a proposição, a criação e o funcionamento dessas ZPE serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, bem como pela legislação pertinente.

O projeto tramitará, ainda, pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.707, de 2009, que autoriza o Poder Executivo a criar a Zona de Processamento de Exportação no município paraense de Tucuruí.

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), áreas de livre comércio especialmente destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados exclusivamente no exterior, visam à redução dos desequilíbrios regionais, ao tempo em que fortalecem o balanço de pagamentos do País e promovem a difusão tecnológica. As empresas instaladas em ZPE beneficiam-se de um regime aduaneiro e cambial especial e de facilidades administrativas e tributárias.

Adotadas em vários países, as ZPE foram instituídas no Brasil pelo Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, que estabeleceu seu o regime tributário, cambial e administrativo. Atualmente, seu funcionamento é regulado pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que foi modificada pela Lei nº 11.732, de 30

de junho de 2008, que alterou vários de seus dispositivos. Embora já tenham sido criadas 17 ZPE no País, nenhuma está em funcionamento.

O Senado Federal discutiu e aprovou, neste ano, dezenas de proposições autorizando a criação de zonas de processamento de exportação como as que ora analisamos. São assim vários os municípios no Brasil que, caso as propostas sejam aprovadas e, posteriormente, acatadas pelo Poder Executivo, passariam a usufruir dos benefícios aduaneiros e cambiais previstos para essas áreas.

Em diversos países, as ZPE funcionam com sucesso, gerando crescimento do emprego e aumento nas exportações. Considerando, assim, que esses enclaves são um poderoso mecanismo de desenvolvimento, entendemos que o município de Tucuruí também poderá obter benefícios para sua economia, e para a economia de seu entorno. A implantação da zona de processamento de exportação no município favorecerá igualmente o País, por meio do aumento de suas exportações.

A aprovação desse projeto de lei na Câmara, como já ocorreu no Senado Federal, sinalizará a vontade legislativa de que o País adote o instrumento de concessão de incentivos cambiais, aduaneiros e administrativos em determinados municípios brasileiros. Caberá ao Poder Executivo a iniciativa de implantar, de fato, os enclaves propostos.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.707, de 2009, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2009.

Deputado Sebastião Bala Rocha
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de

Lei nº 4.707/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sebastião Bala Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Antonio Feijão, Asdrubal Bentes, Henrique Afonso, Janete Capiberibe, Marcelo Serafim, Márcio Marinho, Maria Helena, Natan Donadon, Eduardo Valverde, Ilderlei Cordeiro, Lúcio Vale, Lupércio Ramos, Marinha Raupp, Neudo Campos, Valtênir Pereira e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ementado, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 489/2007, de autoria do nobre Senador Mário Couto, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (**ZPE**) no Município de Tucuruí, no Estado do Pará. Estabelece ainda que a sua criação, características, objetivos e funcionamento serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que a instalação de uma **ZPE** em Tucuruí seria um forte estímulo para o desenvolvimento da economia do Município e da região, gerando empregos e renda e, conseqüentemente, garantindo melhores condições de vida para a população do Estado.

O Projeto de Lei nº 4.707/09 foi distribuído, pela ordem, às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade, com apreciação conclusiva pelas comissões.

Na primeira Comissão a qual foi distribuída, a proposição foi aprovada unanimemente, em 02/12/2009, nos termos do parecer do relator,

Deputado Sebastião Bala Rocha.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado, recebemos, em 03/03/2010, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) têm sido implantadas ao redor do mundo, com o intuito de atrair investimentos estrangeiros voltados para as exportações e, com isso, agregar valor aos produtos destinados às vendas externas, fortalecendo o balanço de pagamentos. Dessa forma, pretende-se criar novos postos de trabalho, difundir novas tecnologias e práticas mais modernas de gestão e, por fim, reduzir desequilíbrios regionais.

Enquanto estratégia de desenvolvimento econômico, a ideia é que, por meio das ZPEs, sejam oferecidas aos investidores internacionais e aos empresários nacionais condições semelhantes àsquelas presentes em outros países, como forma de atrair o investimento estrangeiro e aumentar a competitividade dos produtos brasileiros, incrementando o volume e o valor de nossas exportações.

Com a edição da Lei nº 11.508, de 20/07/07, modificada pela Lei nº 11.732, de 30/06/08, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09, a retomada do projeto de implantação de Zonas de Processamento de Exportação no Brasil voltou à agenda pública. Nesse sentido, foram apresentados diversos projetos de lei no Congresso Nacional, com o objetivo de autorizar a criação de ZPEs em inúmeros municípios brasileiros.

Para julgar o mérito econômico da proposta em tela, temos que também analisar se o Município de Tucuruí atende aos requisitos mínimos necessários para sediar um desses enclaves. De acordo com o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007, o Município deverá dispor de acesso facilitado a portos e

aeroportos internacionais, disponibilidade financeira e infra-estrutura mínima e serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação.

A esse respeito, cabe informar que Tucuruí é um dos mais importantes municípios paraenses, e é o centro econômico de uma vasta região. Com uma população de 96.000 habitantes, em 2009, conforme estimativa do IBGE, é um município com uma elevada renda per capita, em termos regionais: R\$ 27.305,00. A construção da hidroelétrica, que recebeu o mesmo nome do município, mudou a geografia e a economia locais; hoje, o município apresenta um grande potencial de crescimento, pois dele parte um verdadeiro corredor de exportação, com base na hidrovía. A sua transformação em ZPE será, acreditamos, o apoio que falta para garantir um futuro de prosperidade a todos os seus filhos.

Por fim, citamos a diretriz, estabelecida no artigo 1º da Lei nº 11.508/2007, de criação de ZPEs nas regiões menos desenvolvidas do País. Sabe-se que os indicadores sócio-econômicos do Estado do Pará o situam entre as regiões que carecem de maior apoio por parte do Governo Federal, onde o crescimento mais acelerado é essencial, em prol da redução das disparidades regionais, e onde esse desenvolvimento econômico deve vir sempre condicionado pelos parâmetros do desenvolvimento sustentável, com base em um modelo ambientalmente amigável. Julgamos, portanto, que essa unidade da federação deva ser priorizada quando da análise das propostas de criação de ZPEs.

Considerados os argumentos e fatos expostos, acreditamos que as ZPEs podem desempenhar um papel importante na dinamização das atividades econômicas de regiões cujo potencial necessita de estímulos específicos, como é o caso de Tucuruí.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.707, de 2009.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2010.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.707/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez, e do Relator-Substituto, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Laurez Moreira - Vice-Presidente, Andre Vargas, Edson Ezequiel, Renato Molling, Albano Franco, Guilherme Campos, José Carlos Machado, Moreira Mendes, Silas Brasileiro e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.707, de 2009, autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Tucuruí, no Estado do Pará.

O Projeto prevê que a Zona de Processamento terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007 e pela legislação pertinente.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada em 02 de dezembro de 2009, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.707/2009.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 05 de maio de 2010, aprovou por unanimidade o Projeto de Lei nº 4.707/2009.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010, estabelece em seu artigo 91 o seguinte:

“Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

Além disso, dispõe a Súmula nº 01/2008-CFT que “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.”

O Projeto em análise, ao determinar que a Zona de Processamento de Exportação do Município de Tucuruí, no Estado do Pará, terá sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de

julho de 2007, estende a esse Município os incentivos fiscais previstos na referida lei. Em consequência, haverá necessariamente redução das receitas do Tesouro. Ademais, a própria instituição da ZPE resulta na criação de despesas administrativas de caráter permanente, que não foram devidamente tratadas na proposição ou em sua justificação.

Pelo exposto, não obstante os nobres propósitos considerados na elaboração da proposição, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.707, de 2009, dispensado o exame de mérito, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2011.

Deputado **João Dado**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.707-B/09, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Lucio Vieira Lima, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Reinhold Stephanes, Ricardo Berzoini e Ricardo Quirino.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputado **CLÁUDIO PUTY**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
